

DECRETO N. 17.955, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018.

Regulamenta a Lei Complementar n. 608, de 24 de julho de 2018, que “Dispõe sobre o fomento para a realização de projetos esportivos não profissionais e culturais, e dá outras providências.”.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando o que consta no Processo Administrativo n. 87.976/18;

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o fomento para a realização de projetos esportivos não profissionais e culturais instituído pela Lei Complementar n. 608, de 24 de julho de 2018, que “Dispõe sobre o fomento para a realização de projetos esportivos não profissionais e culturais, e dá outras providências.”.

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO PARA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 2º O contribuinte-incentivador poderá destinar o montante correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ou ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU por ele devido somente para atividade, projeto, programa ou modalidade da área esportiva ou cultural inscrito e aprovado em edital publicado pela Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida ou pela Fundação Cultural Cassiano Ricardo.

§ 1º A forma de apresentação das propostas e os critérios de avaliação serão definidos pela Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida e pela Fundação Cultural Cassiano Ricardo em seus respectivos editais e regulamentos próprios, que deverão empregar regras e procedimentos simplificados e claros, e, na omissão dos editais e regulamentos, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - o recolhimento da contrapartida por terceiros se sujeita, como requisito de habilitação, à mera qualificação, conforme se trate de pessoa física ou jurídica, e subscrição do Termo de Compromisso caso se trate de recolhimento em parcelas;

II - o número de terceiros para o recolhimento da contrapartida é ilimitado na hipótese de recolhimento integral de seu valor em cota única, e limitado ao máximo de quatro pessoas físicas ou jurídicas, na hipótese de recolhimento da contrapartida em parcelas.

III - a contrapartida pode ser depositada por meio de financiamento coletivo, cabendo aos



Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

interessados, para efeitos documentais, a indicação de um representante no formulário de proposta, que pode ser pessoa física ou jurídica;

IV - o proponente, sempre que possível, ao apresentar a sua proposta nos termos do formulário, confeccionado de acordo com o constante do respectivo edital, indicará quem será o contribuinte-incentivador do projeto ou atividade, o tributo destinado, a inscrição mobiliária ou imobiliária municipal, e, nas hipóteses de exigência de contrapartida, a quem caberá a sua efetivação, se ao contribuinte ou se a terceiro(s), sendo assegurada vantagem cronológica na análise procedimental para os projetos que já efetuam todas as indicações pertinentes mencionadas.

§ 2º A interrupção do recolhimento do tributo pelo contribuinte-incentivador implica na interrupção da execução do projeto.

§ 3º Caso o tributo objeto da destinação, nos termos deste Decreto, seja o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, o contribuinte-incentivador deverá informar a matrícula, a inscrição imobiliária e o endereço dos respectivos imóveis.

§ 4º Para efeitos do parágrafo anterior, o contribuinte-incentivador pode ser o possuidor a qualquer título, conforme conste no Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 3º A Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida ou a Fundação Cultural Cassiano Ricardo, conforme o caso, após homologação do resultado do edital, informará à Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças a relação das propostas aprovadas e aptas ao fomento por meio Lei Complementar n. 608, de 2018.

Art. 4º A Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças expedirá o Certificado de Incentivo Fiscal a que alude o art. 5º da Lei Complementar n. 608, de 2018, em favor do contribuinte-incentivador, que conterà:

I - a identificação do projeto e seu proponente;

II - o tributo que será objeto do incentivo;

III - o valor do incentivo autorizado;

IV - o valor total da destinação a que o contribuinte-incentivador terá direito no exercício fiscal da execução do projeto;

V - a data da expedição e da validade do certificado.

§ 1º Para fazer jus ao certificado o contribuinte-incentivador deverá comprovar a inexistência de débitos fiscais junto a Prefeitura de São José dos Campos ou o seu respectivo parcelamento em dia.

§ 2º É vedada, a qualquer título, a transferência do certificado emitido em nome do contribuinte incentivador e nula para quaisquer efeitos.

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§ 3º Para fins de cálculo do incentivo e expedição do Certificado de Incentivo Fiscal, considerar-se-á o seguinte:

I - em se tratando de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o cálculo do montante levará em conta a média histórica dos últimos 12 (doze) meses.

a) se o tempo de existência do contribuinte-incentivador pessoa jurídica for menor, levar-se-á em conta somente seu período de atividade;

II - em se tratando de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, o valor do incentivo considerará o lançamento do exercício financeiro imediatamente anterior, para o respectivo imóvel.

§ 4º As condições de habilitação e a validade do Certificado de Incentivo Fiscal poderão, a qualquer momento, ser reanalisadas pelas autoridades administrativas competentes para cada projeto.

Art. 5º O Certificado de Incentivo Fiscal poderá ser utilizado para fomento pretendido no exercício seguinte, até o limite e na forma estabelecida no art. 6º da Lei Complementar n. 608, de 2018.

Art. 6º As contrapartidas previstas no art. 6º da Lei Complementar n. 608, de 2018, deverão ser depositadas nas contas bancárias do Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional do Município de São José dos Campos ou da Fundação Cultural Cassiano Ricardo, respectivamente.

Art. 7º Caberá ao respectivo edital regulamentar a hipótese de desistência ou de interrupção de depósito da contrapartida pelo terceiro, ressalvada em qualquer hipótese a exigência de apresentação de prestação de contas dos valores eventualmente já recebidos nos termos deste Decreto.

Art. 8º A execução das atividades, projetos, programas ou modalidades somente se iniciará após a formalização do respectivo Termo de Compromisso entre o contribuinte-incentivador e a Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida ou a Fundação Cultural Cassiano Ricardo, com expressa menção ao seu proponente, responsável pela utilização dos recursos, conforme o caso e de acordo com a natureza da proposta.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - o número do Processo Administrativo do qual derivou;

II - a qualificação do representante da Prefeitura de São José dos Campos ou da Fundação Cultural Cassiano Ricardo, do contribuinte-incentivador e do proponente do projeto;

III - A meta da atividade, projeto, programa ou modalidade esportiva, artística ou cultural na qual o beneficiário utilizará a contrapartida;

IV - o valor do recurso financeiro a ser repassado pelo contribuinte-incentivador;

V - o prazo de duração do termo, mencionando a possibilidade de prorrogação, renovação ou alteração;

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

VI - na hipótese de contrapartida a ser depositada por terceiros, sua qualificação, bem como o valor dos repasses que efetuarão, considerando o disposto no inciso I do §1º do art. 2º deste decreto;

VII - os casos de rescisão e de denúncia do termo;

VIII - a previsão de que, nos casos de recolhimento da contrapartida por terceiros, o prazo mínimo de aviso prévio para sua desistência e exclusão do termo será de 30 (trinta) dias, com possibilidade de sua substituição por outrem ou assunção do valor pelos remanescentes, salvo em casos de pagamento por cota única;

IX - a previsão de que o inadimplemento, por parte do contribuinte-incentivador ou do terceiro que venha a gerar danos de natureza civil e prejuízo a atividade, projeto, programa ou modalidade, fará com que a questão seja resolvida tão somente entre o beneficiário e a parte faltante, não podendo ser imputada à Municipalidade ou à Fundação Cultural Cassiano Ricardo, conforme o caso, qualquer responsabilidade;

X - a declaração de plena ciência dos termos redigidos no instrumento competente.

Art. 9º A liberação dos recursos ao proponente estará sujeita, conforme o caso:

I - ao depósito da contrapartida na conta do Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional do Município de São José dos Campos ou da Fundação Cultural Cassiano Ricardo, respectivamente, para cada atividade, projeto, programa ou modalidade incentivada;

II - ao efetivo adimplemento da obrigação pecuniária do contribuinte incentivador;

III - à abertura pelo proponente, após a aprovação da atividade, projeto, programa ou modalidade esportiva ou artística-cultural, de conta corrente específica e exclusiva em instituição financeira conforme indicado no edital, para recebimento e movimentação financeira dos recursos;

IV - ao cronograma físico-financeiro aprovado.

§ 1º Excetuando-se a primeira parcela, as demais somente serão liberadas após a aprovação da prestação de contas da parcela anterior.

§ 2º Eventual saldo remanescente será utilizado na forma do parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar n. 608, de 2018.

§ 3º O inadimplemento pelo contribuinte-incentivador das obrigações assumidas enseja a adoção das providências de cobrança que constam da legislação tributária municipal, sem prejuízo do que consta no inciso IX do parágrafo único do art. 8º deste Decreto.

Art. 10º O prazo para aplicação dos recursos pelo proponente será o previsto no cronograma físico-financeiro aprovado, não podendo ultrapassar a validade do certificado de incentivo fiscal.

Parágrafo único. Excepcionam-se dos casos previstos no caput deste artigo as atividades, projetos ou programas esportivos ou artísticos-culturais que, por sua natureza, demandem manejos extraordinários de rotina dos proponentes beneficiários, sendo tal fato devidamente justificado perante os respectivos conselhos deliberativos do Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional do Município de São José dos Campos ou da Fundação Cultural Cassiano Ricardo, conforme o caso, para a análise das atividades, projetos ou programas.

CAPITULO II

DA COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DOS PRODUTOS CULTURAIS

Art. 11. A cobrança de preços e ingressos pela exploração, divulgação e distribuição de produtos culturais decorrentes das atividades, projetos ou programas culturais incentivados, autorizada pelo artigo 9º, da Lei Complementar n. 608, de 2018, deve ser realizada a preços populares.

Art. 12. Para efeitos desse Decreto considera-se preço popular a exploração, divulgação e distribuição de produtos culturais no valor unitário ou individual máximo de até 5% (cinco por cento) do salário mínimo do Estado de São Paulo vigente à época do lançamento do edital, garantindo-se as gratuidades e os descontos previstos em lei.

Parágrafo único. O proponente deverá indicar na proposta o preço a ser cobrado, se for o caso, devendo a Fundação Cultural Cassiano Ricardo avaliar a pertinência e a razoabilidade do preço proposto.

Art. 13. Poderão ser objeto de cobrança a disponibilização ao público dos seguintes produtos culturais:

- I - espetáculos ou festivais de dança, teatro, circo e música;
- II - obras literárias, audiovisuais e musicais;
- III - feiras literárias e de cultura popular;
- IV - exposições de qualquer natureza.

Art. 14. A destinação das receitas oriundas da cobrança autorizada no art. 9º da Lei Complementar n. 608, de 2018, deverá estar prevista na proposta e poderão ser aplicadas para custeio de despesas da atividade, projeto ou programa aprovado, ou para compor a remuneração do agente de captação, no limite estabelecido pelo § 3º do artigo 10 do mencionado diploma legal.

CAPÍTULO III

DO AGENTE DE CAPTAÇÃO

Art. 15. Nas hipóteses previstas na Lei Complementar n. 608, de 2018, a remuneração do agente de captação deverá ser incluída na proposta, não podendo ultrapassar o percentual de 5% (cinco por cento) do valor captado.

§ 1º O proponente deverá apresentar o respectivo instrumento firmado com o agente de captação.

§ 2º A remuneração do agente de captação poderá ser composta por um valor pré-estabelecido somado a possível bonificação ou gratificação pelo resultado obtido, respeitando-se o limite do caput deste artigo.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16. O proponente prestará contas da execução e respectiva aplicação dos recursos, periodicamente, à Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida ou à Fundação Cultural Cassiano Ricardo, conforme o caso, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado.

Parágrafo único. A prestação de contas deverá conter:

I - a comprovação documentada da etapa física constante do cronograma físico-financeiro em consonância com a proposta aprovada;

II - a comprovação documentada do emprego dos recursos recebidos na realização da etapa física, em conformidade com o cronograma físico-financeiro aprovado.

Art. 17. O proponente deverá encaminhar a prestação de contas da etapa correspondente da atividade, projeto, programa ou modalidade, 30 (trinta) dias após o repasse do incentivo, devendo constar a movimentação financeira que se encerrará até o 25º (vigésimo quinto) dia do cronograma mensal de execução.

Art. 18. A apreciação das contas periódicas deverá ser concluída no prazo de 05 (cinco) dias, de modo a não interromper o andamento da atividade, projeto ou programa, manifestando-se pela aprovação, com ou sem ressalvas, ou pela rejeição.

§ 1º Em caso de rejeição das contas periódicas, será concedido o prazo de 03 (três) dias para que sejam sanadas as irregularidades apontadas, sob pena de interrupção da atividade, projeto ou programa, sem prejuízo das sanções previstas neste Decreto.

§ 2º Sanadas as irregularidades, a prestação de contas será reapreciada no prazo de 03 (três) dias.

§ 3º No caso de aprovação das contas com ressalvas, o proponente deverá sanar os apontamentos até a prestação de contas seguinte, sob pena de rejeição das contas.

§ 4º O eventual atraso na execução da atividade, projeto ou programa em decorrência do previsto neste artigo é de inteira responsabilidade do proponente.

Art. 19. Encerrado o prazo de execução, o proponente deverá comprovar a completa realização do objeto da atividade, projeto ou programa incentivado e realizar a prestação final de contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data prevista no cronograma físico-financeiro para encerramento,

sob pena de rejeição das contas.

Parágrafo único. Nos projetos fomentados por meio do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cujo repasse final de recursos fiscais final se dê no mês de janeiro, o prazo mencionado no caput terá início a contar da efetivação do respectivo repasse.

Art. 20. A avaliação final das contas com a finalidade de constatar a fiel aplicação dos recursos deverá ser concluída no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se pela aprovação, com ou sem ressalvas, ou pela rejeição.

§ 1º Em caso de rejeição das contas, será concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

§ 2º Sanadas as irregularidades, a prestação de contas será reapreciada no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º Confirmando-se a rejeição das contas, a Secretaria de Esportes e Qualidade de Vida ou a Diretoria Administrativa da Fundação Cultural Cassiano Ricardo, conforme o caso, instaurará processo administrativo, em que se observará o contraditório e a ampla defesa, para apuração e eventual aplicação de penalidades, sem prejuízo do ressarcimento aos cofres públicos e das sanções penais e civis cabíveis.

§ 4º Aplica-se o § 3º deste artigo na hipótese do § 1º do artigo 18 deste Decreto.

Art. 21. A Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida e a Fundação Cultural Cassiano Ricardo, poderão criar e estabelecer regulamentos ou manuais próprios para prestação de contas, observando as condições, forma e períodos mínimos estabelecidos neste Decreto.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 22. A multa prevista no artigo 21 da Lei Complementar n. 608, de 2018, será aplicada em grau mínimo, médio ou máximo, por decisão do Conselho Diretor do Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional do Município de São José dos Campos ou do Diretoria Executiva da Fundação Cultural Cassiano Ricardo, considerando-se a maior ou menor gravidade da irregularidade cometida, da seguinte forma:

I - grau mínimo:

a) aplicação dos recursos em desacordo com os objetivos da atividade, projeto ou programa, ou com o cronograma físico-financeiro em até 20% (vinte por cento) dos recursos destinados;

b) não apresentação da prestação de contas periódica;

Multa - 01 a 03 vezes o valor dos recursos destinados à atividade, projeto ou programa;

II - grau médio:

a) aplicação dos recursos em desacordo com os objetivos da atividade, projeto ou programa, ou com o cronograma físico-financeiro em 21% (vinte e um por cento) até 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados;

Multa - 04 a 06 vezes o valor dos recursos destinados à atividade, projeto ou programa;

III - grau máximo:

a) violação ao disposto no inciso II do § 2º do art. 6º da Lei Complementar n. 608, de 2018;

b) aplicação dos recursos em desacordo com os objetivos da atividade, projeto ou programa, ou com o cronograma físico-financeiro em 51% (cinquenta e um por cento) até 100% (cem por cento) dos recursos destinados;

c) não apresentação da prestação de contas final;

d) desvio dos objetivos da atividade, projeto ou programa aprovado;

e) desvio de recursos recebidos;

Multa – 07 a 10 vezes o valor dos recursos destinados à atividade, projeto ou programa.

Art. 23. As sanções previstas no art. 22 deste Decreto não excluem a obrigação de devolução dos recursos recebidos e a inabilitação para recebimento de novos recursos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Caberá ao Presidente do Conselho Diretor do Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional do Município de São José dos Campos e ao Diretor Presidente da Fundação Cultural Cassiano Ricardo:

I - encaminhar trimestralmente à Prefeitura de São José dos Campos e à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre o andamento das atividades, projetos ou programas incentivados pela Lei Complementar n. 608, de 2018, e o montante de recursos aplicados em cada um deles;

II - encaminhar à Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças a relação de débitos decorrentes da aplicação da Lei Complementar n. 608, de 2018, e deste Decreto, para inscrição em dívida ativa;

III - representar à Secretaria de Apoio Jurídico quanto as sanções civis e penais cabíveis;

IV - enviar para publicação no Boletim do Município a relação de atividades, projetos ou programas aprovados com seus respectivos custos.

Art. 25. Não serão aprovadas propostas relativas a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 26. Não poderá ser aprovada a atividade, projeto ou programa, cujo proponente esteja inadimplente com o fisco municipal ou que não tenha obtido aprovação de contas em atividades projetos ou programas anteriormente incentivados.

Art. 27. Qualquer alteração na atividade, projeto ou programa aprovado, ou, ainda, a alteração da entidade proponente, deverá ser feita com autorização expressa do Conselho Diretor do Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional do Município de São José dos Campos ou do Conselho Deliberativo da Fundação Cultural Cassiano Ricardo, conforme o caso, mediante justificativa fundamentada do proponente.

§ 1º Para a finalidade de que trata o caput deste artigo, não será considerada como alteração do projeto, desde que devidamente fundamentado:

a) o atraso no cumprimento da etapa física desde que não haja o desembolso financeiro correspondente;

b) a readequação do quantitativo do produto cultural oriundo da atividade, projeto ou programa e ou seu plano de distribuição desde que o total do produto cultural não seja reduzido, no caso da Fundação Cultural Cassiano Ricardo;

c) a readequação do cronograma de execução da atividade, projeto ou programa desde que não implique em protelação do prazo de execução aprovado.

§ 2º Compete ao Presidente do Conselho Diretor do Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional do Município de São José dos Campos e ao Diretor Presidente da Fundação Cultural Cassiano Ricardo, conforme o caso, a decisão em relação ao disposto nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 1º deste artigo.

§ 3º Os pedidos realizados com base neste artigo serão julgados em até 30 (trinta) dias, desde que devidamente instruídos.

Art. 28. A comprovação da captação prevista no inciso II do § 2º do artigo 6º, da Lei Complementar n. 608, de 2018, poderá ser realizada:

a) na hipótese de execução de projetos incentivados por meio de recursos de fomento do Estado de São Paulo, por meio de apresentação de extrato da conta bancária de uso exclusivo do projeto incentivado acompanhado de relatório técnico instruído com fotografias comprobatórias de sua execução;

b) na hipótese de execução de projetos incentivados por meio de recursos de fomento federais, por todos os meios juridicamente admitidos e contemplados no respectivo edital.

Art. 29. Fica revogado o Decreto n. 9.862, de 26 de janeiro de 2000, e suas alterações.


Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2018.



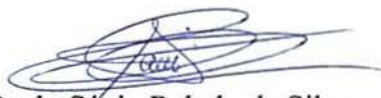
Felício Ramuth
Prefeito



Anderson Farias Ferreira
Secretário de Governança



José de Mello Correa
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

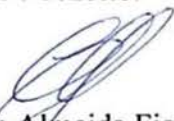


Paulo Sávio Rabelo da Silva
Secretário de Esporte e Qualidade de Vida



Melissa Pulice da Costa Mendes
Secretária de Apoio Jurídico

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.



Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo